



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **27/11/2012**

52 TC-000880/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Anhembi.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Ruy Ferreira de Souza.

Acompanha(m): TC-000880/126/11 e Expediente(s): TC-017182/026/12.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,95%
Aplicação na Valorização do Magistério:	65,16%
Utilização dos Recursos do FUNDEB no ano:	100,0%
Aplicação na Saúde:	23,27%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	45,53%
Déficit orçamentário:	1,41%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Anhembi**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.16/42 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- autorização na LOA para abertura de créditos adicionais em percentual acima da inflação estimada para o período.

Fiscalização das Receitas

- falta de adoção de providências para cobrança do ISS de cartórios.

Dívida Ativa

- ausência de registro dos recebimentos nas peças contábeis e consequente inconsistência do valor do seu estoque.

Royalties

- desvio de finalidade de aplicação de parte dos recursos.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- falta de realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- contratação, mediante inexigibilidade de licitação, objetivando recuperação de pagamentos efetuados à RFB - Receita Federal do Brasil - INSS (matéria analisada no expediente TC-936/010/12 que se encontra em trâmite nesta Casa).

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, e parecer prévio do Tribunal de Contas.

Livros e Registros

- ausência dos Balanços ao final do Livro Diário.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva e/ou ausência de entrega de documentos exigidos pelo sistema AUDESP; desatendimento às recomendações exaradas por esta Casa.

Notificado, o Prefeito encaminhou alegações de defesa acostadas às fls.48/64, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Aduz que não há qualquer discriminação de percentual que limite aquele estabelecido para abertura de créditos suplementares, desde que tal procedimento seja autorizado por lei e observado com cautela pelo Poder Executivo.

Informa que a fiscalização municipal está em contato com o Cartório de Notas local para iniciar as cobranças e a quitação dos débitos.

Com relação à dívida ativa e aos recursos de *royalties*, reconhece as impropriedades apontadas, mas alega que já foram adotadas medidas corretivas que poderão ser verificadas oportunamente.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica conclui que com relação aos apontamentos constantes dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

itens "Planejamento das Políticas Públicas" e "Dívida Ativa", as justificativas apresentadas afastadas as impugnações que, no entanto, devem ser alvo de recomendações.

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Quanto ao enfoque jurídico, considera que as demais impropriedades apontadas, ou foram sanadas pelas medidas adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Conclui, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Anhembi, com recomendações.

MPC, por sua vez, em análise detalhada, confronta as impropriedades com as alegações de defesa ofertadas em cada um dos itens mencionados no relatório da fiscalização e também se posiciona pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame com recomendações.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-880/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal) e o expediente TC-17182/026/12 pelo qual o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região encaminha cópia de sentença exarada que cuida de ação trabalhista movida em face de CISA - Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios de Conchas, Anhembi, Bofete, Pereiras e Porangaba. A fiscalização constatou "in loco" que a Prefeitura Municipal de Anhembi deixou de fazer parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde (CISA) no ano de 2007, não tendo recepcionado no exercício de 2011 nenhum ofício requisitório da Justiça do Trabalho.

Contas anteriores:

2008 - TC-001545/026/08 - Favorável, com recomendação;
2009 - TC-000010/026/09 - Favorável, com recomendação; e
2010 - TC-002408/026/10 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-000880/026/11

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Anhembi, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,95%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **65,16%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100%** dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **23,27%** da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **45,53%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Em relação aos recursos vinculados relativos à multas de trânsito e CIDE, a fiscalização, com base nas informações disponíveis no Sistema AUDESP, não avistou materialidade suficiente para ensejar a seleção e/ou verificação dos temas durante o trabalho "in loco" (fls.26).

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

Quanto aos precatórios, foi verificado pela fiscalização (fls.28) que o Município de Anhembi depositou em conta vinculada o valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) ofício requisitório apresentado no exercício (mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011); e b) requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A execução orçamentária apresentou déficit de **1,41%** e o resultado financeiro, bem como os saldos econômico e patrimonial foram positivos.

Os setores de Tesouraria e de Almoxarifado se encontram em ordem.

A matéria referente à contratação, mediante inexigibilidade de licitação, objetivando recuperação de pagamentos efetuados à Receita Federal (INSS) está sendo analisada em processo próprio (TC-936/010/12).

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos e do MPC.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Anhembi, relativas ao exercício de 2011.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) aperfeiçoe o lançamento/registro de dados no sistema AUDESP; c) atenda as disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa; e d) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Fiscalização das Receitas", "Dívida Ativa", "Royalties", "Tesouraria" e "Análise do Cumprimento das Exigências Legais".

Arquive-se o expediente TC-17182/026/12 que subsidiou o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.